



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000688/2001-85
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498
RECURSO Nº : 126.688
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considera prescindíveis ou impraticáveis

Preliminares rejeitadas.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de PRESERVAÇÃO permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando este, no entanto, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os conselheiros LUIZ ROBERTO DOMINGO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº . : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

(...)

2. O auto de infração e anexos foram lavrados relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 248.988,32 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sob a alegação descrita e apurada à fl. 04, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Jacuípe”, número do imóvel 2.183.232-3, com área total declarada de 1.708,7ha, situado no município de Santa Rita - PB.

3. A contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração, tempestivamente, por seu diretor e por seu procurador, instrumentos, de fls. 30/31 e 32, apresenta a impugnação, de fls. 16/27, alegando, em síntese, que: 1) – a lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, dispõe que será considerada área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal e que o § 7º do mesmo artigo, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21 de setembro de 2000 dispõe que a declaração de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira; 2) – a lei nº 5.868/72 que cria o sistema nacional de cadastro rural dispõe que são isentas do ITR as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação; 3) – basta tão-somente que o contribuinte, na declaração do ITR, indique a

4. existência da área de preservação permanente dentro dos limites do imóvel rural em referência, não se sujeitando à prévia comprovação; 4) – a exigência de qualquer outra condição para o efetivo reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 9.393/1996, constitui manifesta ilegalidade; 5) – não bastasse a argumentação de que é a lei (e somente ela) quem define o que seja “área de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

preservação permanente” e que ao proprietário do imóvel rural é a quem cabe fazer a verificação e declarar a existência daquela dentro dos limites de sua propriedade rural para que se torne beneficiário da isenção tributária; 6) – a isenção, quanto ao ITR das áreas de preservação é daqueles que se costumam classificar de isenção de caráter geral, ou seja, concedidos diretamente pela lei. Nestes casos, o benefício da isenção, para ser usufruído pelo contribuinte, independe de qualquer ato administrativo ou condição não estabelecida em lei; 7) – a empresa suscita a inaplicabilidade da UFIR sobre juros e multa, fls. 23/25; 8) – merece total reforma o valor do débito constante do auto de infração, sob pena de grave prejuízo à empresa, uma vez que o mesmo foi estipulado sem a elaboração de qualquer demonstrativo que possibilitasse ao defendente a precisa apreciação dos valores sob exame; 9) – requer, nos termos dos artigos 16, IV e 18, do Decreto nº 70.235/72, a designação de perícia, a fim de constatar a efetiva existência de área de preservação permanente nos limites do imóvel rural fiscalizado.

4. A Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 28/32.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto,

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 47 a 61, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

COMO RAZÕES PRELIMINARES:

DE INCONSTITUCIONALIDADE:

- A exigência do depósito recursal é inconstitucional, por violar frontalmente o artigo 5º da Carta Magna;
- A sistemática de cálculos prevista na Lei 8383/91, quanto à aplicação da UFIR, é totalmente inconstitucional;

DE NULIDADE:

- Ocorreu nulidade processual por cerceamento do direito de defesa pelo fato da decisão recorrida ter indeferido a perícia solicitada na impugnação; acrescenta que o auto de infração foi lavrado sem a elaboração de nenhum demonstrativo que possibilitasse a apreciação dos valores sob exame.

COMO RAZÕES DE MÉRITO:

- As áreas de preservação permanente são isentas do ITR, bastando tão-somente que o contribuinte indique a sua existência dentro dos limites do seu imóvel, não se sujeitando à prévia comprovação do fato, conforme a Legislação;
- Tal área é definida pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), em seu artigo 2º, não se sujeitando a sua verificação a nenhum outro ato, a não ser através da direta subsunção do fato à norma, isto é, através do simples enquadramento da área naquilo que a Lei indica como área de preservação permanente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

- Qualquer outra exigência para o efetivo reconhecimento da isenção referida se constitui em ilegalidade,
- Também o Estatuto da Terra (Lei 4504/64) define tal área, em seu artigo 50;
- Desta forma, basta tão somente que o contribuinte, na declaração do ITR, indique a existência de tal área dentro do seu imóvel, para gozo da isenção;
- Evidentemente, a declaração não condizente com a realidade implica nas sanções legais da Lei 9393/96, em seu artigo 7°;
- O formulário do ADA, ademais, não fora disponibilizado aos contribuintes no exercício de 1997.

É o relatório

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

Já se constitui jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivos legais vigentes, bem como da constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic' et nunc', a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Especificamente quanto ao depósito recursal, a argumentação do contribuinte não mais guarda sentido, visto que tal exigência foi extinta, nos termos da Lei 10.522/2002, que estipulou o arrolamento como garantia recursal, providência já tomada pela recorrente, conforme fls. 73 dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

Verifica-se, de pronto, que a autuação foi procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal. Do ponto de vista formal, pois, está revestido das condições de legalidade, o presente processo.

A descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos elaborados pelo Fisco estão dispostos às fls. 4/10.

Entendemos, pois, não conter nenhum vício de forma o procedimento em estudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

Sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa, por conta do indeferimento da perícia, vale ressaltar que entende a defesa que a verdade material não está contida nos autos, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º)

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16 –

.....

.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)".

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas.

No tocante à nulidade, dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

DO MÉRITO:

No mérito, em resumo, a contribuinte discorre sobre o direito à isenção das áreas de preservação permanente, levantando-se contra quaisquer exigências ou condições não estabelecidas em Lei.

Nesta vertente, guarda razão a recorrente. A jurisprudência deste Colegiado já é pacífica no sentido de que o ADA não é instrumento exigido por Lei para benefício da isenção.

No entanto, isto não implica em que o Fisco não tenha o direito de solicitar do contribuinte a comprovação de dados inseridos na sua declaração do ITR para gozo da isenção pleiteada. Tal é o disposto na Lei 9.393/96, como o próprio contribuinte o atesta.

Verifica-se que, no presente caso, a contribuinte não trouxe nenhum elemento comprobatório das suas declarações prestadas ao Fisco, sequer apresentando um laudo técnico que demonstrasse a existência das alegadas áreas de preservação permanente.

Como consta da própria peça recursal, dispõe a Lei 9.393/96:

“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.688
ACÓRDÃO Nº : 301-31.498

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

De clareza cristalina se reveste o dispositivo legal, de forma que resta patente que a declaração do ITR está sujeita à comprovação dos dados nela inseridos pelo contribuinte, ficando este sujeito ao lançamento de ofício em caso da não comprovação dos mesmos. Não estipula a Lei que esta comprovação se dê necessariamente por meio do ADA, mas o fato concreto é que, no presente caso, não há nenhum elemento probante das alegações da recorrente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de inconstitucionalidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator